



OFÍCIO Nº 1.060/2025-GAP



Maracanaú, 29 de dezembro de 2025.

Ref. Veto ao Autógrafo de Lei nº 179/2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os incisos III e VI do artigo 54 da Lei Orgânica do Município de Maracanaú, decidi vetar, integralmente, por inconstitucionalidade formal decorrente de vício de iniciativa, o **Autógrafo de Lei nº 179/2025**, de autoria parlamentar, que *"Institui a Semana Municipal do Primeiro Emprego para os Jovens no Município de Maracanaú e dá outras providências."*

Razões do Veto:

O Projeto de Lei que originou o Autógrafo em epígrafe, embora inspirado por relevante finalidade social, extrapola os limites da competência legislativa parlamentar, ao tratar de matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, o **Autógrafo de Lei nº 179/2025 não se restringe à instituição de data ou semana comemorativa, mas cria programa governamental permanente**, estabelece objetivos, público-alvo e ações administrativas específicas, **impõe atribuições diretas a órgãos da Administração Municipal**, autoriza a celebração de parcerias e incentivos, além de **prever a realização de despesas públicas**, ainda que de forma genérica.

A criação de programas, planos e políticas públicas, com definição de ações administrativas e execução continuada, insere-se no campo da organização administrativa e da gestão governamental, matérias cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 61, §1º, inciso II, da Constituição Federal, aplicado aos Municípios pelo princípio da simetria, bem como o art. 54, incisos III e VI, da Lei Orgânica do Município de Maracanaú.



O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que criem programas governamentais ou imponham obrigações administrativas ao Poder Executivo **padecem de inconstitucionalidade formal, por violação ao princípio da separação dos poderes**. Nesse sentido:

“É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que crie programas governamentais ou imponha obrigações administrativas ao Poder Executivo.”

ADI 4.048/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes.

No mesmo sentido, o STF assentou que a imposição de atribuições administrativas à Administração Pública por iniciativa parlamentar configura vício formal insanável:

“Lei de iniciativa parlamentar que impõe obrigações administrativas ao Poder Executivo viola o princípio da separação dos poderes.”

RE 653.041 AgR, Rel. Min. Edson Fachin.

Em reforço a esse entendimento, a jurisprudência dos Tribunais Estaduais também tem reconhecido a impossibilidade de intervenção municipal em contratos privados e atividades profissionais, como se extrai do seguinte julgado:

“O Município não detém competência legislativa para dispor sobre as condições do exercício de profissão regulamentada, tampouco para intervir em contratos privados, matérias reservadas à competência privativa da União (art. 22, I e XVI, CF/88).”

(TJSP, ADI nº 0029180-03.2019.8.26.0000, Órgão Especial, j. 19/02/2020).

No caso concreto, o Autógrafo de Lei nº 179/2025 impõe atribuições diretas às Secretarias Municipais, determina a execução de ações administrativas específicas e gera despesa pública inevitável, ainda que não quantificada, o que reforça o vício formal de iniciativa identificado.

Cumpra registrar, ainda, que entendimento idêntico foi adotado pela Consultoria Jurídico-Legislativa da Câmara Municipal de Porto Real/RJ, no Parecer Jurídico referente ao Projeto de Lei Ordinária nº 09/2025, de autoria parlamentar, que instituía o Programa Municipal de Primeiro Emprego para Jovens. Naquele caso, concluiu-se pela inconstitucionalidade da proposição, em razão da criação de programa governamental, da imposição de atribuições administrativas ao Poder



Executivo, da geração de despesa pública e da interferência na organização da Administração Pública, fundamentos que se mostram plenamente aplicáveis ao Autógrafo de Lei nº 179/2025.

Dessa forma, ainda que meritória sob o aspecto social, **a proposição legislativa não pode prosperar**, sob pena de afronta às normas constitucionais que regem a repartição de competências e ao princípio da separação dos poderes.

Diante do exposto, **por configurar inconstitucionalidade formal decorrente de vício de iniciativa**, comunico a Vossa Excelência o **veto integral ao Autógrafo de Lei nº 179/2025**, submetendo as presentes razões à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Autógrafo de Lei mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal.

Atenciosamente,


ROBERTO PESSOA
Prefeito de Maracanaú

Ao Exmo. Sr.
RAPHAEL PESSOA MOTA
Presidente da Câmara Municipal de Maracanaú
Nesta